



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO**

**A PLURALIDADE DA ENTIDADE FAMILIAR NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E
O DIREITO A ADOÇÃO POR HOMOAFETIVOS**

CAIO RAFAEL CRUZ BERNARDO

ORIENTADORA – KARINA FERREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE

ARACAJU

2015

CAIO RAFAEL CRUZ BERNARDO

**A PLURALIDADE DA ENTIDADE FAMILIAR NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E
O DIREITO A ADOÇÃO POR HOMOAFETIVOS**

Trabalho de Conclusão de Curso –
Artigo – apresentado ao Curso de
Direito da Universidade Tiradentes –
UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador Universidade Tiradentes

Professor Examinador Universidade Tiradentes

Professor Examinador Universidade Tiradentes

A PLURALIDADE DA ENTIDADE FAMILIAR NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O DIREITO A ADOÇÃO POR HOMOAFETIVOS

CAIO RAFAEL CRUZ BERNARDO¹

RESUMO

Este trabalho busca tratar sobre os diferentes tipos de famílias existentes na Constituição Federal de 1988, relacionando-os aos desafios sociais que dizem respeito à adoção por casais do mesmo sexo, seu contexto histórico, situação atual e futura. Será feito um diagnóstico legal entre a lei de adoção, o Estatuto da Criança e do Adolescente e Constituição Federal de 1988 para identificar quais as maiores dificuldades nesse processo e as lacunas legislativas existentes que dificultam o processo de adoção por homoafetivos, através um método exploratório de caráter bibliográfico. A conclusão deste denotará em seu corpo, visão autoral sobre o conteúdo relacionado.

Palavras-Chave: Adoção. Constituição. Família.

1 INTRODUÇÃO

A constituição de uma família é um acontecimento que vem se estendendo ao longo da história da humanidade e sendo objeto de estudos, pesquisas e discussões. Vários são os posicionamentos que satisfazem ou contrariam as opiniões das várias extensões sociais, principalmente quando o assunto envolve temas polêmicos como é o caso da homossexualidade e das famílias monoparentais.

Na sociedade contemporânea a composição de uma família é um fator que tem causado as mais diversas transformações históricas, como por exemplo,

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. Email: caio.cruz.bernardo@gmail.com

a união de reinos, a quebra de padrões, a união de pessoas de diferenças crenças religiosas, raça, idades, nível social.

Com as transformações sociais surgem novas entidades familiares, ancoradas na segurança constitucional, que tem como dever proteger todo e qualquer modelo de vivência afetiva, importante na configuração familiar sendo a justificativa constitucional de proteção conferida aos novos contornos de Direito de Família.

O presente estudo sobre o pluralismo da entidade familiar na Constituição Federal de 1988 e adoção por homoafetivos tem surgimento a partir da indagação: até que ponto a letra da Carta Magna de 1988 elucida a existência de outros formatos familiares além daquelas oriundas de um modelo convencional do casamento?

A Constituição Federal Brasileira de 1988 explana em seu artigo 226 novos traços de entidades familiares concedendo uma vasta compreensão consagrando sua diversidade, pela previsão da cláusula geral de inclusão decorrente do uso, em sua redação, de um conceito de família plural e indeterminado.

Podemos dizer que a Carta Magna alcançou um progresso significativo no que tange à sociedade e à família estabelecendo regramentos em uma realidade social adversa, buscando novos modelos de família na luta pela igualdade entre o homem e a mulher, abrindo seu conceito de família e protegendo todos os seus membros

Nos últimos dois séculos, a sexualidade vem sendo bastante discutida por diversos ramos da ciência e de religiosos e tem sido compreendida de diferentes formas. Por um lado, as instituições tradicionais, como as Igrejas, o Estado ou a ciência tentam normatizar a sexualidade, por outro lado, os grupos minoritários organizados reivindicam suas verdades e sua ética.

A união homoafetiva, a exemplo de novo modelo de família, tem sido um dos assuntos mais polêmicos e controversos da atualidade, isso porque, a conquista é fato, é direito, mas, ainda não é aceita na sua totalidade, e preconceito contra homossexuais ainda é intenso, embora a legislação no mundo e no Brasil tenha avançado muito.

Em toda sua trajetória, a história do casamento no sistema Constitucional Brasileiro foi tida como a única forma de família legítima onde prevalecia um

modelo em noções heterossexuais, hierárquicas, patriarcais, impessoais e patrimoniais. A Constituição Federal Brasileira de 1988, por sua vez, empurrada por um crescimento econômico e social, fragmentou essa regra de restrição distinguindo assim a realidade de diversas composições familiares.

Dado o exposto, em sede de desenvolvimento deste artigo, será explanado o histórico legislativo brasileiro, constatando suas mudanças quanto à diversidade familiar que atualmente é uma das mais importantes inovações da Constituição Brasileira.

A metodologia abordada na pesquisa 'o pluralismo da entidade familiar' tem caráter exploratório, de natureza bibliográfica e está consubstanciada no apoio de artigos científicos, da doutrina, da jurisprudência e da legislação vigente do Brasil, tendo por foco as tranformações ocorridas na sociedade a partir de seu ponto de vista atual expressando assim novas formas de mutações legais como sentenças de tribunais na contemporaneidade. Os dois primeiros tópicos do desenvolvimento dirão respeito ao conceito e composição familiar e as espécies de família, os próximos tratarão da questão constitucional, dos conflitos sobre adoção e do direito pertencente aos homoafetivos.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Conceito e Composição Familiar

A Constituição Federal titula que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. Historicamente o modelo de família adotado no Brasil, pela lei, é conservador, pois esta é uma entidade matrimonial e heterossexual, que privilegiou a entidade familiar constituída nos moldes formais, sendo tudo isso influenciado sobretudo pela religião. Até bem pouco tempo, a família era composta basicamente de forma patriarcal onde o homem era o chefe da família, ou seja, detinha o poder familiar, tendo como uniões de valores autoritárias e não baseados no afeto.

O conceito de família no Direito moderno está bastante diferente, veio inteirando-se conforme a evolução da história e da sociedade e seus novos costumes. Dessa forma as entidades familiares, hoje em dia, estão protegidas constitucionalmente de forma não taxativa e devem preencher requisitos de

afetividade, estabilidade e ostensibilidade, onde o objeto da norma não é a entidade familiar e sim as pessoas que a compõe. (VIANNA, 2013).

Família é a união de pessoas estabelecidas por vínculos consanguíneos ou afetivos. Entretanto não podemos nos atrelar a uma única definição haja vista que, esse assunto está em constante mutação, podendo-se afirmar que por ser algo tão complexo atualmente é impossível dar uma definição completa para família. Logo, família não é mais algo pré-determinado como ocorria anteriormente, uma vez que as famílias já não são mais guiadas por um modelo ou padrão (DINIZ, 2014).

No Brasil, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o casamento era considerado como a única forma de constituição de família legítima. Tal situação foi alterada com a CF que permitiu o reconhecimento de outras entidades familiares. A Constituição Federal trata expressamente do casamento civil, da união estável e da família monoparental (entidade familiar formada por um dos genitores e seus descendentes). Podemos notar, portanto, que a Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de família no direito brasileiro.

Para Diniz (2014, p. 11) “família no sentido *amplo* seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade”.

A mesma autora prossegue:

[...] a acepção *lato sensu* do vocábulo refere-se àquela formada “além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro)”. Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação (DINIZ, 2011, p. 10).

Segundo Gonçalves (2013, p. 1) “[...] o núcleo fundamental em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que merece a mais ampla proteção do Estado”.

Na concepção de Venosa (2013, p. 2) o direito de família, em síntese, faz um estudo sobre as relações das “pessoas unidas pelo matrimônio”, assim como aqueles que convivem em uniões estáveis, sem casamento, dos filhos e suas relações com seus pais, da proteção através da tutela; em relação aos incapazes por meio da curatela.

No âmbito legal, existem normas que tratam das relações pessoais entre familiares, relações patrimoniais, bem como de relações assistenciais entre membros da família.

Nader (2012, p. 3) conceitua que família é:

[...] uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum [...].

Portanto, a instituição denominada família, propicia a normatização, a legalização e legitimação de comportamentos dos indivíduos em sociedade. Ela também é geradora de estabilidade e segurança nas trocas sociais. Representa a primeira instituição com a qual o indivíduo tem contato em sua vida.

Entretanto, as mudanças ocorridas na sociedade têm alterado as formas de interação social dentro das famílias, constituindo novos modelos de relacionamento entre o indivíduo e o meio. Tais mudanças são importantes nos novos significados e transformação moderna dessa organização social.

Gonçalves (2013, p. 135) assegura que:

O que identifica família é um afeto especial, com o qual se constitui a diferença específica que define a entidade familiar. É o sentido entre duas ou mais pessoas que se afeioam pelo convívio diuturno, em virtude a uma origem comum ou em razão de um destino comum, que conjuga suas vidas tão intimamente, que as torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição, are mesmo gerando efeitos patrimoniais, seja de patrimônio moral, seja de patrimônio econômico. Este é o afeto que define a família: é o afeto conjugal.

A família se transforma na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros. O entendimento estabelecido sobre a família, como base da sociedade, consignou a ideia de que as relações interpessoais, independente de previsão legal, são dignas de tutela, ainda que o legislador demonstre pouca eficiência quanto à disciplina de determinadas matérias.

2.2 Espécies de Famílias

A família brasileira teve como herança os princípios da Roma antiga. Na Roma da Antiguidade, o termo família designava “servidor” (originado do latim *famulus*). A família romana era comandada por um chefe, o pater, onde todos os seus componentes deviam obediência a este. Essa família era regida por sua esposa, descendentes, ascendentes, agregados e servos. Com o passar do tempo o conceito de família foi sendo modificado e passou a significar, apenas, os descendentes tanto aqueles originados do pai quanto da mãe. Na Idade Média com a influência da igreja a família só era fundada a partir do casamento (DIAS, 2009).

Diversas são as classificações de família, desde as mais habituais e corriqueiras até as bem menos habituais. Segundo Souza (2012) é possível classificar as espécies de família da seguinte forma: família matrimonial/casamento; concubinato; união estável; família monoparental; família anaparental; família pluriparental; família ou união homoafetiva; família paralela; família unipessoal.

a) Família Matrimonial/Casamento

Existem modelos de famílias que obviamente preponderam, esse é o caso da família Matrimonial originada do casamento.

O conceito de casamento para Rodrigues (2013, p. 26) é “o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência”.

Segundo Gonçalves (2013, p. 45) “é contrato de direito de família que regula a união entre marido e mulher”. Uma corrente eclética considera o casamento um ato complexo: um contrato especial, do direito de família, mediante o qual os nubentes aderem a uma instituição pré-organizada, alcançando o estado matrimonial (GONÇALVES, 2013).

Logo, seja na visão de um ou outro autor, percebemos que o casamento é uma relação entre duas pessoas, compreendida pelo direito de família, que gera obrigações para as partes envolvidas.

b) Concubinato

O concubinato é uma relação que tem gerado grande repercussão jurídica sobre o direito das sucessões.

O Código Civil denomina de concubinato as relações não eventuais existentes entre homem e mulher impedidos de casar, forte no artigo 1727 do Código Civil ao afirmar que “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.”

c) União estável

Em conformidade com Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 dispôs em seu art. 1.723 que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002).

d) Família monoparental

A estrutura vivencial entre parentes em linha reta corresponde ao modelo clássico da família, com a presença de ambos os genitores. No entanto, se há somente um ascendente e seus descendentes, chama-se família monoparental. É a entidade familiar formada por um dos pais e seus filhos ou um dos avós ou bisavós com os netos ou bisnetos. Portanto, a família é monoparental quando o vínculo de filiação é transgeracional entre um ascendente e seus parentes em linha reta descendente (DIAS, 2013).

Trata-se, portanto de uma comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, como entidade familiar. O novel instituto instituiu esta modalidade unilinear de família, desconectada da noção de *casal*, e demonstrando haver, efetivamente, uma entidade familiar reconhecida, nesta comunidade formada por um dos pais e sua prole (VENOSA, 2012).

Este tipo de família, há de ser ressaltado vem sendo cada vez mais comum dentro dos modelos atuais de família.

e) Família anaparental

Não é incomum identificar que existem pessoas dentro de um determinado núcleo familiar que não pertençam sanguineamente a este, mas que age como se fosse. Participam das festas em família, das viagens, dos encontros semanais. Daí surge a família anaparental.

De acordo com Barros (2012) a família anaparental é aquela baseada no afeto familiar. Todavia, sem a presença de pais. “De origem grega, o prefixo “ana” traduz ideia de privação. Por exemplo, “anarquia” significa “sem governo”. Esse prefixo permite criar o termo “anaparental” para designar a família sem pais.

f) Família pluriparental

A convivência familiar dos parentes colaterais recebe o nome de família pluriparental. Não importa a igualdade ou diferença do grau de parentesco entre eles. Assim, tios e sobrinhos que vivem em família constituem uma família pluriparental. Igualmente, os irmãos e até os primos que mantêm convivência familiar, são outros exemplos (DIAS, 2013).

Este é outro caso de família moderna que vem sendo desenvolvida ao longo das décadas.

g) Família ou união homoafetiva

A união entre pessoas do mesmo sexo é uma realidade e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal – STF desde maio de 2011, com o julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADIn) n. 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132, que interpretou conforme a Constituição o artigo n. 1.723 do Código Civil para reconhecer como ente familiar a união homoafetiva, entretanto, ainda há muita resistência por parte da sociedade brasileira.

Diniz (2014, p. 418) conceitua como sendo união estável:

A convivência pública contínua e duradoura de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, estabelecida com o de constituir família, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para a sua convolação.

A união estável homoafetiva, configura-se quando duas pessoas do mesmo sexo, unidas por intenso amor e afeto, resolvem viver sob o mesmo teto, com identidade de projetos, respeito recíproco, de forma pública, contínua e duradoura, formando, assim, a família homoafetiva.

h) Família paralela

O penúltimo tipo de família tem o nome de família paralela, e assim como alguns novos tipos de família também causam polêmica.

Para Souza (2012) é aquela que afronta a monogamia, realizada por aquele que possui vínculo matrimonial ou de união estável. O Código Civil denomina de concubinato as relações não eventuais existentes entre homem e mulher impedidos de casar. O artigo 1521 refere que não podem casar as pessoas casadas. O autor denomina esse concubinato de família paralela, para diferenciá-lo do concubinato em que existe apenas uma família. Portanto, na família paralela, um dos integrantes participa como cônjuge de mais de uma família.

i) Família unipessoal

Outro tipo de família que há algum tempo não era bem comum de se ver, mas com a evolução social bem sendo é a unipessoal. Souza (2012) afirma que família unipessoal é a composta por apenas uma pessoa. Não muito distante, o STJ lhe conferiu à proteção do bem de família, como se infere da Súmula 364: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.

2.3 Direitos Fundamentais e Seus Conflitos

É extremamente necessário ao presente estudo tecer alguns comentários teóricos sobre os direitos que são conhecidos como os direitos fundamentais das pessoas e estão diretamente ligados ao tema.

Conceituados como conjuntos de prerrogativas e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da liberdade, igualdade e dignidade entre os seres humanos, os direitos fundamentais correspondem aos “núcleos invioláveis de uma sociedade política, sem os quais tende a perecer” (GARCIA, 2012, p. 204).

Para Souza (2012) a dimensão subjetiva dos direitos fundamentais corresponderia à sua compreensão como fonte de posições subjetivas de vantagens, enquanto faculdades e poderes atribuídos aos seus titulares. Já a dimensão objetiva consiste nos efeitos jurídicos resultantes do reconhecimento de tais direitos como valores fundamentais e constitutivos da ordem jurídica.

Os direitos fundamentais apresentam-se como uma importante categoria jurídica no constitucionalismo do século XX, que se insere na fase denominada de pós-positivismo.

O movimento acredita na razão e no Direito como instrumento de promoção de mudanças sociais e busca, recorrendo aos princípios constitucionais e à racionalidade prática, catalizar as potencialidades emancipatórias da ordem jurídica (SARMENTO, 2012).

Conta no art. 5º, § 1º, da Constituição Brasileira de 1988, os direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata, vinculando os poderes públicos independentemente do reconhecimento expresso por lei infraconstitucional, estando protegidos não apenas diante do legislado ordinário, mas também da ação do poder constituinte reformador, por integrarem o rol das denominadas cláusulas pétreas, (art. 60, § 4º, inc. IV, CF/88).

Existe um conflito autêntico de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte de seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. “A colisão de direitos em sentido impróprio tem lugar quando o exercício de um direito fundamental colide com outros bens constitucionalmente protegidos” (BARANDA, 2013; p.1321).

Ainda, nessa mesma linha de raciocínio Sarmento (2012, p. 78) relata que:

A Constituição Brasileira de 1988 está alicerçada sobre princípios e regras jurídicas e foi desenvolvida sobre bases pluralistas, contendo princípios e diretrizes normativas não convergentes. Dessa forma, a melhor maneira para solucionar os conflitos entre os princípios seria através da ponderação de interesses, pois, em certas situações, o intérprete será levado à conclusão de que dois princípios são igualmente adequados para incidir sobre determinado caso e terá de buscar uma solução que, à luz das circunstâncias concretas, sacrifique o mínimo possível de cada um dos interesses salvaguardados pelos princípios em confronto.

E graças a essas bases pluralistas, muito direitos são envolvidos e por vezes ocorre um conflito ou outro, onde não se sabe de imediato qual o direito que deve preponderar. Segundo Baranda (2013, p. 1321), quando ocorre um conflito, entre dois ou mais Direitos Fundamentais, deverá o intérprete utilizar-se da razoabilidade de forma a coordenar bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, sempre preservando a busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípuas.

2.3.1 Direito à vida

Em relação ao Direito à vida, consigna-se a ideia deste direito ter carácter universal e intransponível.

A Constituição Federal estabelece no caput de seu art. 5.º, a inviolabilidade do direito à vida. No mesmo sentido, determina que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme artigo 196 da referida Carta.

Igualmente, objetivando assegurar o tratamento médico necessário para preservar a vida e a saúde dos cidadãos, observa-se atualmente uma ampla utilização de medidas que visam à obtenção célere do provimento jurisdicional, tais como a cautelar inominada e a antecipação da tutela.

A vida ocorre de forma tão espontânea que deve ser explicitado desde quando ela deve ser protegida. Sobre este aspecto, para Silva (2010, p. 194):

A vida é movimento espontâneo, caminha em sentido contrário à morte, que é certa, mas não deve ser facilitada pela ação ou omissão do homem e do Estado. Desde o nascimento com vida

começa a personalidade civil do homem; contudo, é a lei que põe a salvo os direitos do nascituro desde a sua concepção.

2.3.2 Direito à dignidade

Após longo processo de ponderação de valores, é imprescindível considerar a força do princípio da dignidade humana como valor preponderante, com vistas a guiar a decisão final acerca da prevalência de um direito fundamental. Será considerada razoável a opção axiológica por um valor, consubstanciado num direito fundamental, que melhor atenda às necessidades da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana denota "um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem", (CARVALHO, 2012, p. 118).

Portanto, o princípio da dignidade assegura o direito à integridade moral e ao mínimo ético a todas as pessoas apenas por sua existência no mundo.

Para Sarlet (2014, p. 38):

[...] a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexas dimensão defensiva e prestacional de dignidade. Como limite, a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de a dignidade gerar direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a graves ameaças. Como tarefa, da previsão constitucional (explícita ou implícita) da dignidade da pessoa humana, dela decorre deveres concretos por parte de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhe também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção.

Ao eleger a dignidade da pessoa humana como fundamento do nosso Estado de Direito Democrático e Social³, o legislador explicita o seu papel fundamental na estrutura constitucional: o de fonte normativa dos demais direitos fundamentais. É baseado na dignidade humana que emergem os demais direitos

e garantias fundamentais, é aquele princípio que dá unidade e coerência ao conjunto destes.

A dignidade da pessoa humana é qualidade inerente ao ser humano e, portanto, irrenunciável e inalienável. Logo, todo ser humano é portador de dignidade, qualidade esta que desemboca no primado da igualdade, ou seja, todos são livres e iguais, reconhecidos como pessoas (MESQUITA, 2011, p. 42).

É imprescindível que se reconheça a força normativa do princípio da dignidade humana e, por um raciocínio lógico, a sua carga axiológica como um valor absoluto, o único que possui este atributo.

Sobre a dimensão histórico cultural da dignidade da pessoa humana Mesquita (2014, p. 43) ressalta:

A dignidade da pessoa humana é um conceito variável no tempo e no espaço. Fruto do trabalho de várias gerações e da humanidade em seu todo. Cada sociedade, a seu tempo, escolhe aquilo que quer ver protegida como dignidade. Portanto, esta dimensão histórico-cultural revela o fato de se ter um conceito em constante processo de construção e desenvolvimento, graças ao pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas hodiernas.

Nesse sentido, levamos em consideração o que diz Silva (2013, p. 2457):

[...] princípio da dignidade da pessoa humana. Disso deriva, necessariamente, a chamada repersonalização do direito civil, ou visto de outro modo, a despatrimonialização do direito civil. Ou seja, recoloca-se no centro do direito civil o ser humano e suas emanções. O patrimônio deixa de estar no centro das preocupações privatistas, sendo substituído pela consideração com a pessoa humana. O fato de o constituinte ter incluído na carta magna vários princípios (mas também algumas regras) tipicamente de direito privado, faz com que todo o direito privado, naquilo que é atingido potencialmente por tais princípios, deva ser interpretado em conformidade com a constituição. Ou seja, quando uma norma de direito privado não englobar, como um todo, o caso concreto, ou violar a constituição, deverão ser aplicados os princípios constitucionais correspondentes. Ocorre que a aplicação de um princípio constitucional pode obstar o exercício de um direito fundamental de uma das partes, situação em que ocorre o que chamamos de colisão de direitos fundamentais.

Há, sem dúvida, com essa repersonalização do direito civil, em que o ser humano toma o lugar do patrimônio na busca por direitos efetivados uma quebra

de paradigmas legais que reestruturam não só a legislação vigente quanto a futura.

2.3.3 Direito à liberdade

No que compete ao Direito à liberdade que em linhas gerais está relacionado ao poder de dispor sobre seu próprio corpo e direito, enxerga-se a atuação direta desse direito na questão da homossexualidade.

De acordo com Leme (apud Bastos 2012, p. 513) “o direito fundamental à liberdade, em acepção ampla, engloba direitos fundamentais a liberdades específicas, sendo uma delas: a liberdade de religião”.

A mesma autora afirma ainda que “a garantia de liberdade, no aspecto da religião, consiste na possibilidade de livre escolha pelo indivíduo da sua orientação religiosa e não se esgota no plano da crença individual”.

Deste modo, "não há verdadeira liberdade de religião se não se reconhece o direito de livremente orientar-se de acordo com as posições religiosas estabelecidas", ou seja, o direito à liberdade religiosa pressupõe a sua livre manifestação (BASTOS, 2012. p. 513).

Assim, aos respeitarmos tais princípios de ordem pública estamos respeitamos o direito individual que cada pessoa tem em poder manifestar e seguir sua orientação religiosa, estando a ela assegurada o direito de recusa à prática de atos que vão de encontro às suas convicções pessoais.

A liberdade resulta na possibilidade de recusa por convicções religiosas também com fundamento na garantia de liberdade de consciência e de crença. O direito à liberdade de consciência e de crença está assegurado pela Constituição, no Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, em seu art. 5º: inciso VI – “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”;

Ao determinar a sua inviolabilidade. O dispositivo constitucional concretiza uma das vertentes da liberdade de expressão de pensamento: a liberdade de espírito.

2.3.4 Direito a convivência familiar

De acordo com o direito a convivência familiar e comunitária com o afastamento da criança e do adolescente da família, é de fundamental importância voltar à atenção as famílias de origem, proporcionando-lhes o acesso aos Programas de Apoio Sócio – Familiar, tendo em vista promover a reintegração familiar, recuperando os vínculos; familiares. Assim como esgotados todos os esforços e possibilidades da restituição; familiar, é que se deverá garantir o direito da criança e do adolescente a convivência; familiar e comunitária, por meio da adoção.

Nesse sentido, pode-se inserir:

No período de 1º de junho a 31 de julho de 2006, a “Versão preliminar” do Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária foi colocada sob Consulta Pública. Para tanto, foi encaminhado um ofício circular CONANDA/CNAS dirigido a todos os Conselhos Estaduais e Municipais das duas áreas (aos CMDCA’s e CMAS’s encaminhamento via prefeituras) e disponibilizada na Internet, nos sítios institucionais do CONANDA e do CNAS para receber contribuições. Foram totalizadas 198 mensagens eletrônicas recebidas e trinta contribuições enviadas exclusivamente pelo correio convencional. Foi uma nova e ampliada mobilização que contou com contribuições individuais, de colegiados de Conselhos de Direitos e de Assistência Social, de órgãos e entidades de atendimento, de grupos e fóruns e de seminários realizados com a finalidade específica de debater o documento. Uma Comissão de Sistematização, composta por representantes do CONANDA, do CNAS, da SEDH e do MDS, tratou de incorporar as contribuições originadas no processo de Consulta e apresentou a nova versão do Plano às Comissões de Políticas Públicas de ambos os Conselhos em reunião ocorrida no dia 17 de novembro de 2006. Nessa oportunidade foram feitas, e acatadas pela Comissão, algumas novas sugestões dos Conselheiros, como a alteração do título do Plano Nacional, que passou a ser de Promoção, Proteção e Defesa, retirando-se a palavra Garantia, que seria o resultado da efetivação das três ações complementares que constituem o novo título (Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária – PNCFC, 2006).

Conforme Bittencourt (2010) é citado no artigo 1.634 do Código Civil, a suspensão ou perda do poder familiar, não está condicionada somente à gravidade da lesão, porém a impossibilidade do filho conviver com sua família de origem, de forma a garantir um ambiente saudável que colabore com seu pleno desenvolvimento físico e emocional. O autor ainda acrescenta o papel dos pais no exercício da maternidade e da paternidade.

2.3.5 Direito à sexualidade

Nas próximas linhas a homossexualidade será tratada mais a fundo, no entanto, por hora é necessário saber que existem questões sociais e políticas incidindo a todo tempo na questão da sexualidade e sua disposição.

De acordo com Dias (2013) a sexualidade agrega-se a própria espécie humana. É um direito fundamental que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza. Como direito do indivíduo, é um direito natural, inalienável e imprescritível. Ninguém pode realizar-se como ser humano se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sexualidade, conceito que compreende a liberdade sexual e a liberdade da livre orientação sexual.

Ser tratado igual aos outros indivíduos independe da tendência sexual. A sexualidade é um elemento integrante da própria natureza humana e abrange a sua dignidade. Todo ser humano tem o direito de exigir respeito ao livre exercício da sexualidade. Sem liberdade sexual, o indivíduo não se realiza, tal como ocorre quando lhe falta qualquer outro direito fundamental (DIAS, 2009).

Inegáveis são as palavras de Dias ao afirmar essa necessidade de igualdade proveniente das relações e que atinge a sua própria dignidade.

2.3.6 Conflitos entre os direitos fundamentais

Atualmente se acredita que não há conflitos entre direitos fundamentais, já que são direitos da mesma pessoa. Seriam então direitos complementares. As publicações sempre se referem a conflitos entre Direito à vida versus direito fundamentais da pessoa humana, tais como: direito à liberdade de crença e de consciência, direito à dignidade, direito a honra, direito de escolha, de se decidir.

Como descrito por Steinmetz (2001, p. 63) os conflitos ocorrem por que:

[...] não estão dados de uma vez por todas; não se esgotam no plano da interpretação in abstracto. As normas de direito fundamental se mostram abertas e móveis quando de sua realização ou concretização na vida social. Daí a ocorrência de colisões. Onde há um catálogo de direitos fundamentais constitucionalizados, há colisão in concreto.

Entende-se, portanto, que a ocorrência desse tipo de conflito se dá em razão das normas de direitos fundamentais serem flexíveis quanto a sua efetivação na vida social das pessoas.

a) Técnica de ponderação de conflitos

Sempre que uma norma de direito privado não englobar, como um todo, o caso concreto, ou violar a Constituição, deverão ser aplicados os princípios constitucionais correspondentes. Ocorre que a aplicação de um princípio constitucional pode dificultar o exercício de um direito fundamental de uma das partes, situação em que ocorre o que chamamos de colisão de direitos fundamentais.

De acordo com Canotilho (2013, p. 1204) a técnica da ponderação pode ser efetivada tanto no legislativo quanto no judiciário. Assim, as normas de direitos fundamentais devem ser entendidas como exigências ou imperativos de otimização a serem realizadas, o máximo quanto possível, de acordo com o contexto jurídico e a respectiva situação do caso concreto para o qual se projetam.

A Constituição protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição concreta – contradição, embate - ou ainda, sempre que a esfera de proteção de um determinado direito for constitucionalmente protegida de modo a intersectar a esfera de outro direito igualmente fundamental e constitucional. Para solucionar este impasse surge a técnica da ponderação (DWORKIN, 2014).

A técnica da ponderação – defendida por Ronald Dworkin- tem uma importância fundamental na discussão contemporânea, ela abrange vários aspectos centrais dos problemas que têm sido analisados pelos teóricos do direito na atualidade.

Na concepção de Canotilho (2013, p. 1205):

O método da ponderação de interesses é conhecido há muito tempo pela ciência jurídica. Nos últimos tempos, porém, a sua relevância tem sido, sobretudo, reconhecida no direito constitucional e no direito do planejamento urbanístico.

Os conflitos são resolvidos pela cautela de bens, ou como explica o autor, pelas ideias de "ponderação" (Abwägung). A ponderação irá consistir em um

modelo de verificação de bens aplicados em episódios concretos, a fim de encontrar soluções. O método da ponderação de bens ou "*balancing*" já era bastante utilizado pelos juristas como meio de resolver conflitos no âmbito jurídico.

2.3.7 Adoção e o direito de convivência familiar

No Brasil a partir de 2008 iniciou-se uma inovação no Cadastro Nacional de Adoção. Esse instrumento passou a dar racionalidade e ordem a um drama social dos mais complexos. Por um lado, a existência de milhares de crianças vivendo em abrigos, sem pais, à espera de pessoas dispostas a adotá-las. Por outro, milhares de pessoas dispostas a adotar crianças, mas nem sempre capazes de encontrar exatamente o que estão procurando (DIAS, 2009).

Hoje, o interessado em adotar passa por um longo processo de habilitação, que inclui entrega de documentos, comprovação de bons antecedentes, fotos do local onde vive, entrevistas com psicólogos e assistentes sociais e um parecer do juiz da Vara da Infância e da Juventude. Sendo considerado apto a adotar, entra numa fila de pretendentes e aguarda a criança com o perfil desejado.

Dependendo das características e da idade da criança que deseja adotar, a espera pode ser superior a um ano. Até então, o processo de habilitação só era válido para a localidade onde a pessoa ou o casal mora. Para buscar uma criança em outra cidade o interessado era obrigado a passar por um novo processo de habilitação. Com a criação do cadastro nacional, isso acaba: uma vez habilitado, o requerente está apto à adoção em qualquer lugar do Brasil, o que pode facilitar a adoção (DIAS, 2013).

Segundo Girardi (2014) historicamente a adoção surge na mais remota Antiguidade, tendo como berço a Índia, passando, juntamente com as crenças religiosas, aos egípcios, persas, hebreus e, posteriormente, aos gregos e romanos. As crenças primitivas impunham a necessidade da existência de um filho, a fim de impedir a extinção do culto doméstico, considerado a base da família.

No Brasil, o Código Civil de 1916 deu ao instituto uma restrita possibilidade de utilização, refletindo a cultura dominante no início do século

passado. Para exemplificar, somente poderia adotar o maior de cinquenta anos, sem descendentes legítimos ou legitimados, e desde que fosse, pelo menos, 18 anos mais velho que o adotado.

Segundo Garcia (2012), a família forma-se através da união de dois indivíduos que possuem características psicológicas próprias e que podem vir ou não do mesmo ambiente sociocultural. O que vai modelar a identidade da família que se forma é a interação, fusão e redefinição dos aspectos individuais de cada um dos cônjuges.

A criação de uma nova família é um processo dinâmico que exige uma série de mudanças e adaptações dos dois conjugues para atingir seus objetivos, seja como par, grupo ou individualmente, assegurando ao adotado a total convicção de que sua nova família estará apta para esse processo de mudança, certo de que será bem aceito pela mesma sem nenhuma ação de preconceito ou indiferença sofrido pelo adotado para com os demais filhos, se a mesma possuir (GARCIA, 2012).

De acordo com Santos (2012) a adoção é uma ação civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho. Na concepção de Miranda (2000) a “adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado uma relação fictícia de paternidade e filiação. A adoção não visa mais o bem-estar do adotante, as suas necessidades de ter e criar um filho, e sim o melhor interesse da criança e do adolescente adotado.

2.3.8 Inovações ocorridas na adoção posterior ao ECA

Em 1990 com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA através da Lei n.º 8.069/90, os processos de adoção foram facilitados. O documento põe em evidência os interesses do adotando (filho) e estabelece como principal objetivo do processo de adoção assegurar o bem estar deste conforme dispõe o artigo 43: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990)

O artigo 50 do ECA afirma que é necessário haver em toda comarca ou foro regional um registro de crianças e adolescentes em condições de serem

adotados e outro de pessoas interessadas na adoção, mantido pela autoridade judiciária.

Vale ressaltar que o § 5º do artigo 50 que trata da criação dos cadastros da adoção. Tal artigo assegura que “[...] serão criados e implantados cadastros estadual e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e de pessoas ou casais habilitados”.

O artigo 197-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao estabelecer ordem cronológica de inscrição no cadastro de pretendentes à adoção, retira do magistrado a opção de entrega da criança ou adolescente aos pretendentes que melhor atendam ao interesse da criança.

O Código Civil Brasileiro aprovado em 2002 por meio da Lei nº. 406/2002 reproduz o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente – Eca, no que diz respeito à adoção. Além desta há ainda a Lei nº. 9.656/1998, que trata dos planos de saúde, mas que vai se debruçar sobre a problemática da adoção quando estabelece:

A cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto. Também assegura a este a inscrição no plano de saúde “como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção” e *ainda a* “inscrição de filho adotivo, menor de doze anos de idade, aproveitando os períodos de carência já cumpridos pelo consumidor adotante” (BRASIL, LEI nº. 9.656/1998).

A partir de novembro de 2009, com a Lei nº 12.010/09, também chamada de nova Lei da adoção, e que coloca como prioridade a garantia, às crianças e adolescentes, dos seus direitos, dentre os quais, a convivência familiar.

A principal inovação, nessa matéria, foi à permissão de dois concubinos, ou cônjuges divorciados, ou desquitados, adotarem. As disposições permissivas da ECA, art. 42, §§ 2º e 4º, revogaram, no respeitante a adoção de crianças e adolescente, o art. 370 do Código Civil, que proibia a adoção por duas pessoas, a menos que sejam marido e mulher.

A condição atual para os concubinos adotarem um menor é a prova da estabilidade da família de acordo com a Constituição Federal, art. 226, § 3º; Para um casal desquitado ou divorciado adotar, são necessários dois requisitos: a)

fazer a prova, de que já antes da separação havia se iniciado um estágio de convivência com o menor; b) que no pedido de adoção declare a qual dos dois adotantes caberá a guarda do adotado, fixado, desde logo, o regime de visita a quem terá direito o outro.

Finalmente, com a Nova Lei de Adoção (LEI Nº 12.010/2009) de acordo com seu Art. 42: Qualquer pessoa maior de 18 anos pode adotar independente do estado civil. “§ 2º – Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família” (BRASIL, Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009).

A institucionalização de crianças e adolescentes adota rumos distintos, dentro do processo de redemocratização no país, deste modo passam a permanecer movimentos sociais em favor da criança e do adolescente, em que a cultura institucional advém a ser questionada (RAMOS, 2013).

2.3.9 Direito à adoção por união homoafetivas

2.3.9.1 Conceito de homossexualidade

Antes de dar início a ideia de homossexualidade, faz necessária a sua conceituação. Conforme descrito por Oliveira (2014, p. 19) “homossexualismo é a prática do sexo com pessoa do mesmo sexo. Tem enfoque estritamente sexual. Homossexualidade é a palavra de conteúdo mais amplo é uma forma de ser. Busca as origens e a comparação do relacionamento homoafetivo.”

Mas não só a homossexualidade masculina é objeto de estudo, uma vez que mulheres também desejam adotar. De acordo com Brito (2012), a homossexualidade masculina tanto é ativa, como passiva e, entre outras designações recebe o nome de pederastia (expressão mais recentemente em desuso) que deriva do grego “pai dos” que significa criança, e *erastes* que quer dizer amante, ou seja, se exterioriza pela relação ano-sexual ou prática erótica com crianças e, mais comumente com meninos.

A homossexualidade feminina recebe três clássicas designações: a primeira é o safismo que deriva da palavra Sappho, poetisa grega que mantinha uma vida sexual particularmente alternativa. Sappho nasceu na ilha de Lesbos,

de onde deriva, talvez a designação mais comum, lesbianismo. Finalmente a terceira denominação e, pouco conhecida, é o tribadismo, que provém do grego tribás que quer dizer esfregar ou friccionar. Desse modo, há de se concluir uma prática sexual que ocorra em função da fricção dos órgãos genitais, mais especificamente clitóris com clitóris (BRITO, 2000, ps. 44-45).

No Brasil, a adoção é regulamentada tanto pelo Código Civil quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, No tocante à possibilidade jurídica de adoção de filho por casal homoafetivo, entendemos não haver impedimento.

No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei n.ª 8.069/90), a capacidade de adoção nada tem a ver com a sexualidade do adotante que preenche os requisitos dos artigos 39 e seguintes daquele Estatuto, especialmente o seu artigo 42, dispondo que “Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente do estado civil”.

O artigo 42 do ECA, buscou privilegiar a adoção de casais heterossexuais, contudo, mesmo sem uma previsão expressa que possibilite a adoção por casais homossexuais, hoje em dia, está se tornando cada vez mais comum o reconhecimento da possível adoção, desde que os demais requisitos legais expressos no ECA sejam preenchidos.

Pode-se afirmar que a possibilidade jurídica da adoção de crianças e adolescentes por pares homoafetivos está baseada não só nos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana bem como nos princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança e da convivência familiar.

A Constituição consagra em seu artigo 227, o princípio da proteção integral, atribuindo ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar a crianças e adolescentes, além de outros, o direito ao respeito, à dignidade, à liberdade, à igualdade.

A união entre homossexuais, masculina ou feminina, que possui as características de uma união estável onde anseia por um lar respeitável e duradouro, cumprindo os parceiros, os deveres assemelhados aos conviventes, como a lealdade, a fidelidade, a assistência recíproca, o respeito mútuo, numa verdadeira comunhão de vida e interesse. Não poderá ser havido como incompatível com a natureza da medida, já que são considerados aptos a

oferecer um ambiente familiar adequado à educação da criança ou do adolescente (SILVA JUNIOR, 2011).

Negar a possibilidade do reconhecimento da filiação, que tem por base a afetividade, quando os pais são do mesmo sexo, é uma forma perversa de discriminação, que só vem prejudicar àquele que deseja ter um lar e uma pessoa que possa te dar carinho e atenção.

A adoção é um processo que requer muita cautela dos profissionais para saber quem realmente tem condições para dar uma família digna à criança ou ao adolescente adotado.

Os casais são inseridos em uma lista de espera até que o perfil do mesmo se enquadre em um tipo de adoção específica para o mesmo. Infelizmente, os casais homoafetivos sofrem muito preconceito e por conta disso, inserir esses casais no processo de adoção gera ainda mais cautela.

Conforme a legislação vigente, não há impedimento para que pessoas homoafetivas adotem uma criança. O ECA no seu art. 42 menciona que “a adoção pode ser realizada tanto por homem quanto por uma mulher, de forma conjunta ou não”, estando ausente a necessidade de enlace matrimonial (BRASIL, 2009).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infelizmente, ainda que as inovações introduzidas pelo atual Código Civil e pelo ECA, no que tange o instituto da Adoção verifica-se, que em momento algum nenhuma das leis traz em seu bojo a opção sexual do adotante. No entanto, ainda ocorre o forte vestígio de preconceito no que tange à adoção por homoafetivos, que embora apresentem todos os requisitos lhes são negados os pedidos por força do preconceito disfarçado de moralismo.

Essas concepções sociais e as reações de preconceito só aumentam as implicações negativas, ligadas à adoção, as crianças que crescem nos abrigos e/ou nas ruas, perdem a chance de terem sua família adotiva, de pertencer a um lar no qual poderão desfrutar de amor, educação, proteção, saúde e perspectivas de um futuro, isso porque os pretensos pais são homoafetivos.

A adoção de crianças por um casal homoafetivo causa discordâncias, entre determinados grupos, como os acadêmicos entrevistados, pessoas que

intelectualmente podem ser consideradas capazes de discernir melhor a questão da adoção. No entanto, se posicionam contra, e, envolvendo especificamente a polêmica quanto: a existência de um novo grupo familiar, a união homoafetiva já é um fato, queiram ou não, aceitem ou rejeitem, o fato é que se soma a constituição de uma família a introdução de uma criança.

As uniões homoafetivas existem e devem ser encaradas como um fato concreto e natural e principalmente legal. Quanto à adoção de crianças por dois senhores ou duas senhoras, haverá sempre uma forte rejeição pelos grupos mais radicais. Até mesmo no meio jurídico pode haver aqueles que receiam que o filho de um casal homoafetivo sofra preconceitos, sejam excluídos, rotulados, enfim, não saibam lidar com o fato de ter “dois pais” ou “duas mães”.

O relevante neste estudo é considerar que mesmo havendo barreiras omitindo esse assunto, fica comprovando que os casais homoafetivos possuem todo direito à adoção, e que nada, nem mesmo a legislação proíbe essa possibilidade, os impedimentos partem de sujeitos moralistas, incoerentes, preconceituosos e discriminadores.

REFERÊNCIAS

BARANDA, Mario Alberto Verde. Colisão de direitos fundamentais: meios de solução – o principio da proporcionalidade. 2010. Disponível em: <<http://facnopar.com.br/revista/2010/ColisaodeDireitosFundamentais.pdf>>. . Acesso em 12 de marco de 2015.

BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. Revista Brasileira de Direito das Famílias. Porto Alegre.

BITTENCOURT, Sávio. **A Nova Lei de Adoção**: do abandono à garantia do direito a convivência familiar e comunitária. Ed. Lumem Juris Ltda. Rio de Janeiro, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código Civil**. Organização dos textos, remissivas e índices por Maria Helena Diniz. 16.ed.São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 17 abr. 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5ª edição. Coimbra. Almedina 2013.

CUNHA, Anna Mayara Oliveira. Adoção por casais homoafetivos: Do preconceito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 79, ago. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8165>. Acesso em 26 abr. 2015

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil brasileiro**: Direito de Família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5.

FOUCAULT, Michael. **A história da sexualidade**: A mulher e os rapazes. Trad Maria Theresa da Costa Albuquerque: v3: RJ: Paz e Terra, 2003.

GARCIA, Maria. Desobediência Civil: direito fundamental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito da Família. Vol VI. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2013.

NADER, Paulo. Curso de direito civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, v. 5.

OLIVEIRA, Sílvio. **Quando a adoção é feita por casais homoafetivos**. 2011. Disponível em: <http://www.f5news.com.br/984_quando-a-adocao-e-feita-por-casaishomoafetivos-.html>. Acesso em 14 abril de 2015.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. Vol. 6 - Direito de Família. 28. ed. São Paulo: Editora Saraiva.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA JUNIOR, Edézio de Deus. **A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais**. 5ª edição. Curitiba: Juruá, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: 2012, 12ªed., vol. VI.

VIANNA, Roberta Carvalho. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. **REVISTA DA ESMESC**.

A PLURALITY OF FAMILY AUTHORITY IN CONSTITUTION AND 1988 THE RIGHT TO ADOPTION BY HOMOSEXUAL

ABSTRACT

This Job search treat about the different types of existing families in the federal Constitution of 1988 , relating -the to social challenges that concern sex couples even in adoption , its historical context , current situation and future . Is done hum diagnosis cool between an adoption law, the Statute of Children and Adolescents and the Constitution of 1988 to identify which as greater difficulties this process and how existing legislative gaps que hinder the adoption process in homosexual hum through exploratory method bibliographical character . The botton denote this in his body, authorial vision About Related Content .

Keywords: Adoption . Constitution. Family.